

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 18.04.97  
EMENTÁRIO Nº 1 8 6 5 - 0 5

24/05/95

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 177137-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE: ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA  
ADVOGADO : JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : PFN - LUIS INACIO LUCENA ADAMS

01865050  
04371770  
01371000  
00000130

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM; CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. art. 149, art. 155, § 2º, IX. ADCT, art. 36.

I. - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149).

II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT.

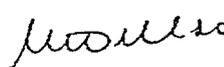
III. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário. Votou o Sr. Presidente. Ofereceu parecer, oralmente, o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Falaram, pelo recorrente, o Professor Geraldo Ataliba e, pela recorrida, o Dr. César Saldanha Souza Júnior.

Brasília, 24 de maio de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



24/05/95

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTE: ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA  
ADVOGADO : JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : PFN - LUIS INACIO LUCENA ADAMS

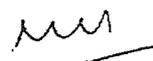
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA para exonerar-se do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), disciplinado no Decreto-lei 2.404/87. Efetuado o depósito do tributo, foi concedida a liminar para liberar o produto importado.

A decisão monocrática denegou o writ, revogando a liminar.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, entendendo que o AFRMM fora recepcionado pela vigente Constituição como contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Ademais, a finalidade da intermediação do Ministério das Relações Exteriores não teria caráter tributário, mas diplomático, não sendo o despacho daquele ministério condição ou encargo da isenção contida no art. 5º, V, c, do Decreto-lei 2.404/87, com a redação do Decreto-lei 2.414/88. Finalmente, a questão dos autos não se cingiria ao princípio do primado do direito internacional sobre o interno, em matéria

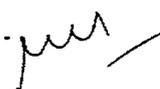
01865050  
04371770  
01372000  
00000270



tributária, mas apenas à filiação de importações a atos internacionais firmados pelo Brasil.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ao fundamento de que não se configurou a pretendida omissão, no que toca à incidência cumulativa do AFRMM com o ICMS, dado que a 3ª Turma daquela Corte houvera decidido que a o citado adicional fora recepcionado pela atual Carta como contribuição especial, não sendo imposto, pois.

Daí o RE, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, sustentando-se ter ocorrido ofensa aos arts. 155, §2º, IX, da Lei Maior, e 36, do ADCT. Para tanto, alega, em síntese, a "invasão de competência da União, através de cobrança do AFRMM sobre o frete de transporte marítimo internacional porto a porto, no campo de incidência do ICMS, imposto da competência dos Estados e do Distrito Federal" (fl. 206). Além disso, afirma que parte da arrecadação do AFRMM está atrelada ao Fundo de Marinha Mercante, nos termos dos arts. 8º e 15, do Decreto-lei 2.404/87, e o art. 36, do ADCT, por seu turno, estabelece a extinção dos fundos existentes na data de promulgação da vigente Carta, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional, no prazo de dois anos. Assim, não tendo ocorrido a mencionada ratificação, extinto estaria o Fundo da Marinha Mercante, o que tornaria indevida a cobrança do AFRMM destinado à integração daquele.



Admitido o recurso, subiram os autos.

O recorrente interpôs, também, recurso especial, que foi admitido, porém improvido pela 1ª Turma do Eg. STJ (fls. 259/266).

É o relatório.

*Justiça*

24/05/95

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

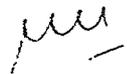
V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - O acórdão recorrido decidiu no sentido de que o AFRMM não é um imposto, mas uma contribuição e, como tal, recebida pela Constituição vigente. É uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Por isso, a sua incidência não é ofensiva ao disposto no art 155, § 2º, IX, da Constituição.

Sustenta-se, no recurso extraordinário, ofensa ao art. 155, § 2º, IX, da Constituição, por isso que o acórdão legitimou a invasão de competência da União, mediante a cobrança do AFRMM sobre o frete de transporte marítimo internacional porto a porto, no campo de incidência do ICMS. Sustenta-se, também, ter sido violado o art. 36 ADCT, dado que, não tendo o Congresso Nacional ratificado, no prazo de dois anos, o Fundo da Marinha Mercante, este extinguiu-se.

01865050  
04371770  
01373000  
01560320

Abrindo o debate, esclareça-se que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - sempre foi uma contribuição parafiscal, ou especial. Quer dizer, sob o pálio da CF/67, o AFRMM era uma contribuição parafiscal e, sob a Constituição vigente, a sua natureza jurídica não se modificou.



Sob o pálio da CF/67, julgando, no antigo Tribunal Federal de Recurso, o RR 1.517-SP, de que fui relator, sustentei a tese, com o apoio dos meus eminentes pares de então, assim resumida na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE E ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. NATUREZA JURÍDICA. Lei n° 3.381, de 1958; Decreto-lei n° 1.142, de 1970.

I. A TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (Lei n° 3.381, de 1958) e o ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE têm o mesmo conteúdo, e sempre tiveram o mesmo suporte fático, tendo havido, com a substituição da TRMM pelo AFRMM, mera mudança de nome.

II. A TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE, tal como ocorre com o ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE, constituía-se em tributo, classificando-se como contribuição parafiscal, ou especial, pelo que não era abrangida pela imunidade prevista no art. 19, III, "d", da Constituição Federal.

III. Aplicabilidade, no caso, da Súmula n° 553, da CORTE SUPREMA.

IV. Precedentes do T.F.R.

V. Recurso de revista deferido." ("DJ" 21.05.81, p. 4648).

Destaco do voto que proferi por ocasião do julgamento do citado RR 1.517-SP:

"No mérito, cumpre indagar se a TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE seria, em realidade, imposto com aplicação especial, tal como decidiu o acórdão revisando, assim abarcada pela imunidade inscrita no art. 19, III, "d", da Constituição Federal.

A questão não comporta, a esta altura, discussão, dado que a jurisprudência já se pacificou no

sentido oposto à tese do v. acórdão recorrido (RR n° 1.815, Relator Ministro JORGE LAFAYETTE; RR n° 1.603, Relator Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA).

No RR n° 1.836-SP, Relator Ministro TORREÃO BRAZ, decidiu este Egrégio Tribunal, pelo seu Plenário:

'Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Sendo contribuição parafiscal, criada com fundamento nos arts. 21, § 2º, e 163 da Constituição, não está abrangida pela imunidade de que cogita o art. 19, inciso III, letra "d", do mesmo diploma.

Recurso de revista provido.'

Ao votar, por ocasião do julgamento do mencionado RR 1.836-SP, disse eu que o referido tributo deve ser classificado como contribuição parafiscal, ou especial, não abrangida pela imunidade constitucional, que diz respeito a imposto, tão-somente.

No voto que proferi por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência na AMS n° 77.719-RS, tive ensejo de dizer:

'Sr. Presidente, fixemos, inicialmente, a natureza jurídica do AFRMM, que a SUNAMAN sustenta não ser um tributo.

"Data venia", não concordo com tal entendimento.

O AFRMM tem natureza tributária, dado que exigido compulsoriamente, assim ajustando-se à definição de tributo (CTN, art. 3º).

Conceituado como tributo, genericamente, ou como contribuição parafiscal, ou contribuição especial, sujeita-se o AFRMM às regras legais atinentes ao tributo.

Os tributos, no sistema constitucional brasileiro, podem ser classificados da seguinte forma: a) não vinculados: impostos (C.F., art. 18; CTN, art. 16); b) vinculados: b.1) Taxas (C.F., art. 18,

I); b.2) contribuições, que podem ser: b.2.1) de melhoria (C.F., art. 18, II); b.2.2.) parafiscais, ou especiais (C.F., art. 21, § 2º, I); c) especial: empréstimo compulsório (C.F. arts. 18, § 3º e 21, § 2º, II; CTN, art. 15).

GERALDO ATALIBA entende, com o apoio de outros tributaristas, que "as contribuições não se confundem com as taxas, nem com os impostos, mas também não constituem gênero que a eles se oponha. São espécies de tributo vinculado, ao lado da taxa. Desta se distingue por um quid plus na estrutura da materialidade da h.i". ("Hipótese de Incidência Tributária", p. 193).

Para ATALIBA, as contribuições parafiscais, ou especiais, ou são taxas ou são impostos.

Sem embargo, penso que não é desarrazoada a tripartição do gênero tributo nas espécies: imposto, taxa, contribuições.

O saudoso RUBENS GOMES DE SOUZA, que acolhe a concepção tripartida, entende que "a contribuição é um gênero de tributos suscetível de subdivisão em várias espécies. E isto em face do que dispõem (genericamente) a Constituição Federal no art. 21, § 2º, I e (especificamente) a mesma Constituição Federal nos arts. 163, § único, 165, XVI e 166, § 1º, o CTN no art. 217, n.ºs. I a V". (RDA, 112/39; RDP, 17/314).

Ao que sustentamos, na linha do raciocínio de RUBENS GOMES DE SOUZA, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas, as contribuições de melhoria, são, apenas, espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição.

Assente-se, pois, com referência à contribuição discutida nestes autos, como premissa fundamental, que é ela um tributo. Alguns autores, como GERALDO ATALIBA, tem-na ou como imposto, ou como taxa, já falamos, presente a divisão dos tributos em vinculados e não vinculados (ob. cit., p. 193; "Sistema Const. Trib. Brasileiro", 1.968, ps. 184 e segs.). Tais autores, ao que penso, não estão errados. A conclusão a que chegam embasa-se em

dados científicos. Entretanto, "data venia", acho que, face ao que dispõe o direito positivo brasileiro (C.F., artigo 21, § 2º, I; CTN, art.217), as contribuições, que são tributos, podem e devem ser classificadas com "status" próprio, ou como contribuições, ou como contribuições parafiscais, ou como contribuições especiais, observada, todavia, a lição de GERALDO ATALIBA:

"A designação contribuição parafiscal não retira a um tributo seu caráter tributário. Qualquer que seja o nome com que se batise, "toda obrigação pecuniária "ex lege" em benefício de pessoa pública ou com finalidade de utilidade pública" é tributo e se submete ao chamado regime tributário..." ("Hipótese de Incidência Tributária", p.201).

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE nº 75.972-SP, Relator o Sr. MINISTRO THOMPSON FLORES, decidiu que o AFRMM é uma contribuição. É tributo, portanto.

Essa contribuição, o AFRMM, substituiu a antiga TAXA DE RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE, que era tratada na Lei nº 3.381, de 1.958; o Decreto-lei nº 1.142, de 1.970, o regulou e disciplinou.

(...)'.

Em verdade, houve mera mudança de nome: TAXA DE RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE (Lei nº 3.381, de 1.958) para ADICIONAL AO FRETE DE RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE (D.L. nº 1.142, de 1.970). O D.L. nº 1.142, de 1.970, em realidade, não alterou a natureza jurídica do tributo. Não obstante ter sido chamada de taxa, tratava-se, a T.R.M.M., na verdade, de contribuição parafiscal, ou especial, o que, de resto, ocorre com o ADICIONAL AO FRETE DE RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE. No voto que proferi por ocasião do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência havido na AMS nº 77.719-RS, ressaltai esse aspecto da questão, ao dizer que o AFRMM tem o mesmo conteúdo da TRMM, irrelevante a simples mudança de nome. O que importa é que, ou como TRMM, ou

como AFRMM, sempre teve uma CONTRIBUIÇÃO, certo que a TRMM ou o AFRMM sempre tiveram um mesmo suporte fático.

Sendo assim, deve ser reconhecido que o acórdão revisando põe-se contrariamente ao enunciado na Súmula n° 553, da CORTE SUPREMA: "O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade prevista na letra "d", inc. III, do art. 19 da Constituição Federal".

Diante do exposto, conheço da revista e a defiro, para reformar o acórdão recorrido e cassar a segurança."

Na AMS 89.524-RJ, de que fui relator, decidiu o antigo Tribunal Federal de Recursos:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUNAMAM. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. Decreto-lei n° 1.142/70, artigo 3°; Decreto-lei n° 288/67, artigo 4°.

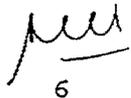
I. É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, espécie de tributo (C.F., art. 21, § 2°, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (D.L. 1.142/70, art. 3°, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4° do D.L. 288/67.

II. Precedentes do S.T.F.: ERE n° 89.413-RJ e ERE 87.206-SP.

III. Recurso provido, em parte." ("DJ" 11.09.81).

Assim o voto que proferi:

"Ao julgar a AMS n° 80.358-RJ, de que fui relator, decidiu a Egrégia 2a Turma, na sua composição antiga, em 20.05.77:



'IMPORTAÇÃO. SUNAMAN. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. DECRETO-LEI N° 1.142/70, ART. 3°; DECRETO-LEI N° 288/67, ARTIGO 4°; LEI N° 5.025/66, ART. 55.

I. É contribuição parafiscal, ou contribuição especial, ou contribuição, espécie de tributo (C.F., art. 21, § 2°, I), sujeita, como tal, às regras legais atinentes ao tributo. Não incide sobre as saídas de mercadorias exportadas para o estrangeiro (D.L n° 1.142/70, art. 3°, I e II). Não atinge, então, a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por força do art. 4° do Decreto-lei n° 288/67. Inaplicável, no caso, o art. 55 da Lei n° 5 025/66, com a redação do art. 4° do Decreto-lei n° 24/66, que cuida de isenção de Taxa, que não se confunde com a contribuição.

II. Recurso provido, para o fim de ser concedida a segurança.

Disse eu, ao votar:

"O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, segundo o DL n° 1 142, de 30.12.70, art. 3°, "é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

I. na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II. na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso."

Que dito adicional é um tributo, parece-me não existir dúvida, dado que exigido compulsoriamente, assim ajustando-se à

definição daquele (CTN, art. 3º). Conceituado como tributo, genericamente, ou como contribuição, ou contribuição parafiscal, "in specie", mas sem caráter parafiscal autônomo, ao contrário, pois, da doutrina exposta por MORSELLI, que foi repudiada, no Brasil, dentre outros, por BALEEIRO, ULHOA CANTO, A.A. BECKER, GERALDO ATALIBA E RUBENS GOMES DE SOUZA, desta forma tributo, pois, dita contribuição, como tal, está sujeita às regras legais atinentes ao tributo.

No RE nº 75 972-SP, Relator o Sr. Ministro THOMPSON FLORES, o Eg. STF, pelo seu plenário, entendeu que o mencionado adicional é contribuição parafiscal, verbis:

"ADICIONAL AO FRETE PARA  
RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE.

II. Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c.c. o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda nº 1 e 69) e decorre da Lei nº 3 381/58, e Decretos-leis nºs 362/68, 432 e 799/69.

III. Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da imunidade a que se refere o art. 19, III, d, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança."

Entendo que a Corte Suprema, ao manifestar o entendimento suso transcrito, decidiu, como é costumeiro, com acerto.

Entendo, outrossim, de outro lado, como já exposto, que, não importa o nome que se dê ao adicional em apreço, contribuição

parafiscal, contribuição especial, ou contribuição, apenas, o certo é que tem ela caráter tributário, é um tributo, sem regime autônomo, especial, mas sujeita às regras legais atinentes ao tributo.

Estabeleça-se, outrossim, como premissa, que a contribuição, espécie de tributo, não se confunde com o imposto, nem com a taxa.

É que os tributos, no sistema constitucional brasileiro, podem ser classificados da seguinte forma: a) não vinculados: impostos (CF, art. 18; CTN, art. 16); b) vinculados: b.1) taxas (CF, art. 18, I); b.2) contribuições: b.2.1) de melhoria (CF, art. 18, II); b.2.2.) parafiscais ou especiais (CF, art. 21, § 2º, I); c) especial: empréstimo compulsório (CF. arts. 18, § 3º e 21, § 2º, II; CTN, art. 15).

Isto posto, vamos ao exame do caso.

Dispõe o art. 4º do Decreto-lei 288 de 28.02.1967:

"Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Já vimos de ver que, na forma do art. 3º, I, e II, do DL 1.142 de 30.12.70, o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - somente será cobrado:

I. na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II. na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

A contribuição em apreço, está claro, pois, não incide sobre as saídas de

mercadorias para o estrangeiro, vale dizer, não atinge as mercadorias exportadas para o exterior.

Não custa relembrar, que o adicional em discussão é uma contribuição parafiscal, ou contribuição especial, ou contribuição, vale dizer, um tributo.

Ora, se a exportação de mercadoria nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, será para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro, (DL n° 288/67, art. 4°), segue-se a conclusão no sentido de que, no caso, é indevido o tributo.'

Nos ERE n° 87.206-0-SP, Relator o Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA, decidiu a CORTE SUPREMA:

'O Supremo Tribunal Federal, reexaminando o tema, em composição plenária e à unanimidade, fixou-se em que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, como contribuição parafiscal específica (inciso I do § 2° do art. 21 da EC 1/69) é uma nova espécie do gênero tributo, e sendo tributo, e estando a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equiparada, para todos os efeitos fiscais, à exportação que não está sujeita ao AFRMM, mas, apenas, ao imposto de exportação, o referido adicional não incide sobre essa remessa, nos termos do art. 4° do Decreto-lei 288/67, c.c. o art. 54 da Lei 5.025/64 e com o art. 3°, § 5°, letra "d" do Decreto-lei n° 1.142/70.

Precedente: ERE 89.413-RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES - sessão de 09.05.1979.

Embargos de divergência conhecidos e providos'. ("DJ" de 24.08.79, Ementário 1.141-2)."

Destarte, como contribuição — contribuição de intervenção no domínio econômico — foi o AFRMM recebido pela Constituição vigente, art. 149, dado que o Adicional ao Frete para a Renovação da

Marinha Mercante — AFRMM — destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante (D.L. 2.404/87, art. 1º), consistindo essa intervenção no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira e da indústria de construção naval (D.L. 2.404/87, art. 1º, § único). Trata-se de um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, certo que esse adicional é devido na entrada no porto de descarga (D.L. 2.404/87, art. 2º, § 1º), calculado o AFRMM sobre o frete, nos percentuais estabelecidos no art. 3º.

A contribuição parafiscal ou especial é um terceiro gênero. Vale dizer, não é imposto e não é taxa. Quando do julgamento do RE 138.284-CE, de que fui relator, examinei o tema em pormenor (RTJ 143/313). A ele me reporto.

O argumento básico da recorrente, em sentido contrário, é este: o AFRMM não teria sido recebido pela Constituição vigente, por isso que, se tal houvesse acontecido, estaria ocorrendo "invasão de competência da União, através da cobrança" do citado adicional "sobre o frete de transporte marítimo internacional porto a porto, campo de incidência do ICMS, imposto da competência dos Estados e do Distrito Federal." (C.F., art. 155, § 2º, IX, "a").



O argumento não me parece procedente.

Assentado está que o AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149). Não é, portanto, nem taxa nem imposto, mas um terceiro gênero tributário, ou uma subespécie da espécie tributária contribuição RE 138.284-CE, RTJ 143/313). A contribuição, não obstante um tributo, não está sujeita à limitação inscrita no § 2º do art. 145 da Constituição. Também não se aplicam a ela as limitações a que estão sujeitos os impostos, em decorrência da competência privativa dos entes políticos para instituí-los (C.F., art. 153, 155 e 156), a impedir a bi-tributação. A técnica da competência residual da União para instituir imposto (C.F., art. 154, I), aplicável às contribuições sociais de seguridade, no tocante às "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (C.F., art. 195, § 4º), não é invocável, no caso (C.F., art. 149).

Ademais, as limitações ou vedações expressas — C.F., art. 150, art. 151 e 152 — não estabelecem a proibição imaginada pela recorrente.

E o que me parece definitivo para afastamento do argumento da recorrente é isto: quando a Constituição desejou estabelecer limitação ou vedação referentemente a qualquer tributo e não às suas espécies, ela foi expressa, como, v.g., art. 146, III, "a" (definição de tributos e de suas espécies), art. 150, I (princípio

da legalidade tributária), II (regra geral para os tributos), III (cobrança de tributos), art.151, art. 152, art. 155, § 3º ("À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.").

No § 3º do art. 155, está-se a ver, a Constituição estabeleceu que sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País é que incidiriam somente os impostos de que tratam o inciso II do art. 155 e art. 153, I e II, não podendo incidir nenhum outro tributo. Os serviços de transporte não foram abrangidos pela limitação expressa do § 3º do art. 155 da Constituição.

O AFRMM, tal como instituído e cobrado, não é infringente, portanto, do disposto no art. 155, § 2º, IX, da Constituição.

Correto, pois, o acórdão recorrido, quando afirma:

"(...)

*Eminências do direito tributário brasileiro, como Geraldo Ataliba, opinaram no sentido da inconstitucionalidade do AFRMM, que não seria contribuição nem se coadunaria, como imposto que deveria ser, aos padrões da CF/88; da impossibilidade do implemento substancial da isenção, ato eminentemente legislativo, por outro ato do Poder Executivo, bem como da relegação do reconhecimento da isenção ao arbítrio da administração; e,*

de qualquer sorte, mesmo que reputada válida a incidência do AFRMM, da isonomia de tratamento entre as importações fundadas em atos internacionais e as operações locais, atentando-se para o disposto no art. 98 do CTN ("apud" parecer emitido pelo citado jurista e por J.A. LIMA GONÇALVES, em 09 de maio de 1991, referente à consulta formulada pelo Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos no Estado de São Paulo).

Quanto à primeira das teses aludidas no parágrafo anterior, tenho que o AFRMM já comportava classificação como contribuição de intervenção no domínio econômico, mesmo sob o império da CF/67 e suas Emendas (ver o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/87, redigido conforme o Decreto-Lei nº 2.414/88). A questão de o Fundo da Marinha Mercante subsistir, ou não, após a vigência do art. 36 do ADCT/88, é irrelevante sob o aspecto tributário, uma vez que não constituía a única destinação do produto da arrecadação do AFRMM (ver o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.404/87, com a redação do Decreto-Lei nº 2.414/88), nem era imprescindível para estabelecer a vinculação do AFRMM aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante. O AFRMM, portanto, foi recepcionado pela CF/88 como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

(...) (fls. 170/171)

Na verdade, é irrelevante, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da Marinha Mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). A uma, porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88); a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto da sua arrecadação (CTN, art. 4º II).

Do exposto, não conheço do recurso.

*juízo*

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, não tenho razões para divergir do voto do Ministro-Relator, porque há de se examinar, preliminarmente, se se trata de um tributo propriamente dito ou de uma contribuição.

Prefiro ficar, no caso, com a citação mencionada pelo ilustre Relator com relação ao nosso mestre professor Geraldo Ataliba, quando conceituava em suas lições publicadas em livros, a contribuição não como tributo, e como tal não estaria a incidir o artigo 155, § 2º, inciso IX, da nossa Constituição. Não como o fez da tribuna preconizando o contrário.

Por outro lado, entendo, como o fez o acórdão recorrido e sustentado pelo representante da Advocacia-Geral da União e pelo em. Procurador Geral da República, em suas colocações, porque, sem dúvida, a contribuição é uma taxaçoão parafiscal de intervenção no domínio econômico. E o Estado tem que se valer dela, sobretudo num setor combatido e deficitário, como é o da Marinha Mercante do Brasil. Aliás, ao que sei, quase todas as Marinhas Mercantes do mundo recebem subsídios diretos e indiretos de seus respectivos países.

01865050  
04371770  
01373010  
01590420

Veja-se o caso do Loyd Brasileiro, que está em situação de penúria e à beira da falência.

Dai nasce a justificativa da intervenção no domínio econômico, para que o Estado possa assegurar o funcionamento de setores vitais, mas que são indispensáveis para o funcionamento da máquina do Governo.

Por isso mesmo, não vislumbro que possa ter havido violação ao artigo 155, § 2º, inciso IX e tampouco ao artigo 36, da Magna Carta.

Por tais fundamentos, acompanho integralmente o eminente Relator, principalmente quando salienta a irrelevância da possível incidência do ICMS com a contribuição relacionada com a AFRRM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

## V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Sobre a questão constitucional já refletira e meu ponto de vista é o do Ministro relator.

Talvez o embaraço político que esse adicional acarreta, e o possível transtorno à fluidez do nosso comércio internacional, não sejam os únicos temas a merecer oportunamente alguma reflexão. A opção política do legislador não nos diz respeito. Mas indago se num terreno vizinho a esse não estaria situada a questão da compatibilidade do adicional com certos compromissos externos da República, alguns bem recentes, outros nem tanto.

O fato é que, nos limites deste recurso extraordinário tal como foi posto — e creio mesmo que nos limites do recurso extraordinário em caráter absoluto, tal como o define hoje a Constituição — essa questão dificilmente poderia aflorar. Em todo caso, na espécie a matéria não vem sendo debatida.

Estou na contingência de acompanhar o voto do Ministro relator, e é o que faço.



01865050  
04371770  
01373020  
01390530

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator.

Sempre sustentei que não se está, aí, diante de espécie de tributo jungida à vedação contida no art. 145, § 2º, da Constituição Federal, que refere exclusivamente a taxa (as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto).

A contribuição de intervenção no domínio econômico não é, aliás, o único caso de tributo a ter fato gerador comum a tributo de competência de outro ente político.

Um dos memoriais o demonstra, ao apontar as hipóteses dos arts. 155, § 3º (ICMS x II ou IE); art. 195, I (ICMS x ISS e FINSOCIAL); art. 155, § 2º, XI (IPI x ICMS); art. 239 (PIS x ICMS); 155, II (IR x ADIR); e 155, § 2º, IX (II x ICMS).

Isso demonstra que não há, na Constituição, o rigor alegado pelo recorrente na delimitação dos campos materiais afetos às diversas competências tributárias.

Mas, Sr. Presidente, se há um campo em que não poderia haver espaço para qualquer rigor, nesse sentido, é o das contribuições da espécie.

Pelo singelo motivo de que é à União que cabe intervir na atividade econômica, com vistas a organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa.

E essa atividade estatal deve ser realizada pela

01865050  
04371770  
01373030  
01580650



*Supremo Tribunal Federal*

RE 177.137-2 RS

948

União indepentemente de qualquer delimitação setorial. Assim, cumpre-lhe intervir, se for o caso, no setor de transporte aéreo, ora incluído na área de competência tributária dos Estados-membros, valendo-se, para isso, do poder de instituir contribuição da espécie.

Do contrário, ter-se-ia de admitir que essa intervenção haveria ser operada pelos Estados, do mesmo modo que lhe cumpriria intervir na atividade de navegação marítima ou fluvial. E, então, não se poderia compreender que não detivessem tais entes políticos, por igual, a competência para instituírem contribuição da espécie.

O absurdo a que levaria tal entendimento serve apenas para demonstrar que não há, nem poderia haver, o alegado rigor na distribuição constitucional dos diversos campos materiais reservados ao poder tributário de que se acham investidos os entes estatais, entre nós.

Com esses breves esclarecimentos, meu voto é no sentido de também não conhecer do recurso.

\* \* \* \* \*



dfm

W  
MA  
FR  
SG  
MC  
CM  
SS  
NS  
MA  
SP

24/05/95

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 177137-2 RIO GRANDE DO SUL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, desejo firmar posição quanto à matéria, fazendo-o com fidelidade ao entendimento que adoto nesses casos.

Penso que se este processo, normalmente da competência da Turma, foi deslocado para o Plenário, é porque estamos diante de um tema que tem grande repercussão no campo econômico e financeiro.

Ora, sendo assim e se o pronunciamento do Plenário neste processo revelar o leading case, creio que indispensável é a prévia audição do Ministério Público. Quando a Carta da República cogita da prévia audição, não é na assentada de julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Mas V. Exa. procede da mesma forma que eu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Excelência.

01865050  
04371770  
01373040  
01570720

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Assim como V. Exa., eminente Ministro Marco Aurélio, também não tenho

RE 177.137-2 RS

950

remetido os processos à Procuradoria-Geral da República, em obséquio à celeridade.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A meu ver, o único Ministro que sempre tem mandado os processos à Procuradoria-Geral fui eu; por isso, em face dos demais, estou atrasado, pois a Procuradoria está represando os processos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso que comungamos quanto à desnecessidade de remeterem-se processos, em casos repetidos, à Procuradoria Geral. Por que o Senhor Ministro-Relator não trouxe caso semelhante em que houvesse o parecer da Procuradoria, para que se estabelecesse o leading case?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Dei preferência a este processo em atendimento às solicitações dos Advogados, que sempre solicitam maior urgência na tramitação dos recursos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, gostaria apenas de firmar posição sobre a matéria. Entendo que um caso só é deslocado da Turma para o Plenário quando tem importância, relevância maior. Visa a fazer surgir, no cenário jurídico, o leading case. Se assim é, e se a Constituição prevê que o pronunciamento da Procuradoria deve ser prévio, o que nos leva a

RE 177.137-2 RS

951

desprezã-lo, na hipótese concreta? Creio que esta Corte, em uma das últimas assentadas, quando trouxe um caso sem ter ouvido o Ministério Público, suspendeu o julgamento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Data venia, isso ocorreu porque, suscitada por um dos Ministros, originalmente, a arguição de inconstitucionalidade de lei relevante para a causa, o Regimento é expresso ao dizer que, nesse caso, será suspenso o julgamento para ouvir a Procuradoria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Gostaria de saber qual a diretriz traçada pelo Plenário, e atuarei de acordo com ela.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A Constituição é categórica. Devemos mandar todos os processos à Procuradoria, para parecer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nos casos repetidos e em que atuo monocraticamente, não remeto os autos à Procuradoria. Daí propor que esse parecer oral do Vice-Procurador-Geral fique nos autos.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Essa norma é antiga; o Vice-Procurador-Geral a citou e transcreveu trechos da minha sustentação oral como Procurador-Geral da República. Neste caso,

RE 177.137-2 RS

952

podemos fazer o mesmo. O parecer constará do acórdão como parte integrante do relatório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Creio que a Procuradoria Geral da República não se pronunciou quanto ao problema do prequestionamento, valendo notar que o relator não fez a leitura do acórdão proferido, nem das razões recursais. Da tribuna, foi apontado o defeito do prequestionamento relativamente ao recurso. Gostaria de saber se o tema jurígeno versado nas razões do extraordinário foi realmente enfrentado pela Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Quanto ao tema, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estou esclarecido pelo nobre Ministro-Relator. A Corte de origem adotou entendimento explícito sobre a matéria versada nas razões do recurso extraordinário e isso, a meu ver, configura o prequestionamento, cuja razão de ser está na necessidade de proceder-se a cotejo da tese eleita com o dispositivo da Carta da República que se diz vulnerado, para, somente então, concluir-se pelo enquadramento, ou não, do recurso no permissivo constitucional. O Senhor Ministro-Relator apontou que não cabe compelir o órgão investido do ofício judicante a mencionar números de artigos, parágrafos, incisos, alíneas, no acórdão proferido.

RE 177.137-2 RS

957

Da mesma forma, Senhor Presidente, sustento que o prequestionamento não resulta de ato único e exclusivo da parte. Não é o fato de a parte protocolar declaratórios que revela a existência do prequestionamento. Os embargos declaratórios servem a instar o órgão à complementação da prestação jurisdicional, e se o órgão insiste em claudicar na arte de proceder, de nada adianta veicular no recurso extraordinário a controvérsia que não chegou a ser apreciada, já que a ordem jurídica não contempla a transferência do julgamento dos declaratórios ao Supremo Tribunal Federal. Cabe, então, aí sim, sustentar o vício de procedimento que, quase sempre, como sabemos, deságua na nulidade do provimento judicial, se existente esse vício.

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 realmente modificou a competência tributária dos Estados, incluindo, no âmbito dessa competência, o transporte. Daí a inserção, na sigla do tributo, de um "S" - ICMS - a envolver transporte e serviço. Ora, esse fato, em si, é suficiente à conclusão de que não cabe cogitar da contribuição prevista no artigo 149 da Carta de 1988, em se tratando desse serviço, tomando-se como base aquela mesma de incidência do ICMS? A Constituição Federal mostra-se explícita sobre impostos e a taxas. No tocante a taxas, temos, no § 2º do artigo 145, que não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Não há referência à contribuição. Da mesma maneira, quando se cogita da possibilidade de a União instituir, mediante lei complementar, impostos não mencionados no rol do artigo 153, tem-se a referência à

RE 177.137-2 RS

954

base de cálculo, ao fato gerador, excluída a coincidência apenas quanto aos impostos.

Esses dois dispositivos, a meu ver, somados a um terceiro, que é o § 3º do artigo 155 da Carta, são conducentes a entender-se que houve uma opção político-constitucional, no que se previu, sem as peias concernentes às taxas e aos impostos, referentes à base de incidência, a possibilidade de a União instituir contribuições sociais.

Senhor Presidente, louvo as sustentações feitas da tribuna; louvo os conteúdos dos memoriais distribuídos, aos quais dediquei atenção, mas não vejo como fugir do texto da Constituição Federal de 1988; não vejo como fugir do tratamento diferenciado que se emprestou às três espécies de tributos. Por isso, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, não conhecendo do extraordinário.

É o meu voto.

#####



24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Impõe-se registrar, antes de mais nada, a **relevantíssima** circunstância de que o exercício do poder tributário pelo Estado submete-se, **por inteiro**, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional, que institui, de modo explícito ou implícito, **mas sempre em favor dos contribuintes**, decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes.

01865050  
04371770  
01373050  
01550810

O fundamento do poder de tributar reside, em essência, no dever jurídico de **estrita fidelidade** dos entes tributantes ao que **imperativamente** dispõe a Constituição da República.

No caso, Sr. Presidente - e considerando as razões tão doutamente expostas no voto do em. Relator -, **não vislumbro** qualquer comportamento normativo da União Federal que pudesse qualificar-se pela nota da **ilegitimidade constitucional**.

Entendo, com efeito, que o Decreto-lei n. 2.404/87, com as modificações nele introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.424/88, foi objeto de **recepção** pelo novo



*Supremo Tribunal Federal*

RE 177.137-2 RS

956

ordenamento constitucional.

Esse ato de caráter legislativo guarda estrita relação de compatibilidade vertical com o sistema normativo que, consagrado pela Constituição promulgada em 1988, torna legítima a possibilidade de a União Federal, no regular **exercício de sua competência impositiva**, instituir contribuição especial de intervenção estatal no domínio econômico, consoante expressamente autorizado pelo art. 149 da nova Carta Política, que, **neste ponto**, reitera, em seus elementos essenciais, a prescrição consubstanciada no art. 163 da Lei Fundamental de 1969 que viabilizava a intervenção do Poder Público federal no domínio econômico para, dentre outras finalidades, organizar setor - **como o setor de atividades portuárias e de renovação da Marinha Mercante brasileira** - que não podia ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

O perfil jurídico do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - presentes os elementos essenciais que lhe compõem a hipótese de incidência - permite qualificar essa modalidade tributária como contribuição especial de intervenção do Estado no domínio econômico, subsumível, enquanto contribuição revestida de parafiscalidade, à condição de **tipo constitucional específico** no plano da classificação dogmática dos tributos (FÁBIO FANUCCHI, "Curso de **Direito Tributário Brasileiro**", vol. II/268, 4ª ed., 1976, Resenha Tributária/IBET).

É por essa razão que BERNARDO RIBEIRO DE MORAES,



ao versar o tema da configuração conceitual das contribuições especiais no panorama jurídico emergente da nova ordem constitucional instaurada em 1988, sustenta, inclusive à luz do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 73/548 - RTJ 85/701 - RTJ 85/926 - RTJ 93/1217), que tais exações, revestindo-se de caráter autônomo, distinguem-se das demais modalidades tributárias, submetendo-se a regime normativo fundado nos princípios básicos que disciplinam a atividade estatal de tributação no Brasil:

"(...) já salientamos que a contribuição especial se apresenta como 'um tertium genus tributário, que fica ao lado do imposto, da taxa e da própria contribuição de melhoria'.

.....

O Supremo Tribunal Federal considera a contribuição especial de natureza tributária típica, diferente do imposto, da taxa e da contribuição de melhoria (tributos fiscais).

Eis a natureza jurídica das contribuições especiais. São tributos e constituem uma espécie tributária autônoma (tributos parafiscais). Diferem, portanto, do imposto, da taxa e da contribuição de melhoria (tributos fiscais)."

("Compêndio de Direito Tributário", vol. 1/640, 3ª ed., 1993, Forense)

Isso significa - considerando-se a especial natureza jurídico-tributária que qualifica a exação em causa como contribuição especial de intervenção do Estado no domínio



econômico (RTJ 93/1217) - que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não concretiza, na perspectiva da nova Carta da República, qualquer situação configuradora de invasão do domínio material constitucionalmente reservado à competência impositiva de outras pessoas estatais.

A União Federal dispõe do poder inquestionável de instituir contribuição especial de intervenção do Estado no domínio econômico, nos termos do que expressamente estabelece o art. 149 da Constituição. Trata-se, na realidade, de competência impositiva federal que, além de pertencer privativamente à União, é oponível erga omnes por essa pessoa estatal (SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 163, item n. 88, 4ª ed., 1992, Forense).

O fato irrecusável é que, não obstante a superveniência da nova ordem constitucional, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não se descaracterizou em sua estrutura jurídico-tributária e nem se desqualificou como contribuição parafiscal, subsistindo, em consequência, com o mesmo perfil típico que lhe fora atribuído, já sob a égide da Carta Política de 1969, pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 553).

Desse modo, não se qualificando o AFRMM, quer como taxa, quer como imposto - mas assumindo o perfil indiscutível de contribuição especial de intervenção econômica -, torna-se evidente que a legislação institutiva dessa espécie tributária não incide, por inoccorrência dos pressupostos que

tipificam aquelas modalidades de tributo, tanto na vedação fixada pelo art. 145, § 2º quanto na restrição estabelecida pelo art. 154, I, *in fine*, ambos da Carta Federal de 1988.

Se é certo que o legislador comum não pode, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa (CF, art. 145, § 2º) ou dos impostos instituídos com fundamento na competência residual da União Federal (CF, art. 154, I, *in fine*), utilizar critérios que, na realidade, visem a dissimular, de modo ofensivo aos postulados básicos de nossa Lei Fundamental, a criação dessas modalidades tributárias, conferindo-lhes base de cálculo própria dos impostos discriminados no texto constitucional (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo II/372, 2ª ed., 1970, RT), não é menos exato asseverar que, no caso, o legislador tributário - tendo presente a específica qualificação jurídica do AFRMM como contribuição especial de intervenção econômica -, não desrespeitou as vedações constitucionais acima referidas, mostrando-se plenamente atento à advertência feita tanto pela doutrina (HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 322/323, 7ª ed., 1993, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 108/112, item 62, 1990, Forense; ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 335/336, 10ª ed., 1993, Forense; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "Compêndio de Direito Tributário", vol. I/549-553, 3ª ed., 1993, Forense; IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo I/67-70, 1990, Saraiva) quanto pela própria jurisprudência do STF (RTJ 60/180 - RTJ 76/520 - RTJ 78/804 - RTJ 95/1275 - RTJ 99/320),



*Supremo Tribunal Federal*

RE 177.137-2 RS

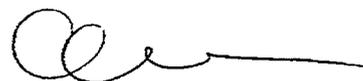
960

cujo magistério tem sempre ressaltado a absoluta impossibilidade jurídico-constitucional de a União Federal criar taxas, ou até mesmo impostos residuais, com base impositiva adequada ao cálculo dos demais tributos não-vinculados incluídos nominalmente na esfera de competência impositiva das diversas entidades políticas.

O em. Juiz SILVIO DOBROWOLSKI, em lúcido voto proferido no TRF/4ª Região, deixou consignado, de modo irrepreensível, sobre o tema ora em debate, que, verbis:

"O adicional ao frete instituído pelo DL nº 2404/87, com as alterações posteriores, tendo por finalidade obter e destinar recursos para o reaparelhamento da frota mercante nacional, justificado pela Constituição, tem como base de cálculo o frete no transporte por mar em portos nacionais, é devido pelo usuário dos serviços da frota mercante, não é imposto. Existe uma atividade estatal referida ao contribuinte, no fato gerador; não é uma taxa, porque o vínculo entre a atuação estatal e o contribuinte não é imediata. É contribuição parafiscal por haver um termo de referência entre a atividade estatal e o ato do contribuinte.

Instrumento de intervenção estatal na economia privada, para reaparelhar a frota mercante nacional, obteve do legislador constituinte expressa autorização para instituir a exação, que mereceu, na Excelsa Corte, o



reconhecimento de sua natureza de contribuição parafiscal (Súmula 553).

O advento da Constituição de 1988 não revogou o DL 2404/87, porque compatível com o novo texto básico, art. 149. Por outro lado, as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, não alcançam as contribuições parafiscais pertinentes à intervenção no domínio econômico.

A Constituição não proíbe a utilização da mesma base de cálculo de uma contribuição parafiscal e de um imposto (seja federal, estadual ou municipal). Por outro lado, o elemento quantitativo do adicional ao frete, em discussão, tem maior amplitude, no fato gerador, em relação àquele do ICMS."

Na verdade, Sr. Presidente, a instituição do AFRMM, por haver resultado do exercício legítimo de uma exclusiva competência federal impositiva - que se revela, por isso mesmo, oponível erga omnes pela União Federal -, não importou em usurpação do domínio material constitucionalmente reservado, em tema de direito tributário, ao âmbito de atribuições normativas das demais pessoas estatais, motivo pelo qual torna-se inconsistente a alegação de que, sob a égide do vigente ordenamento constitucional, ter-se-ia caracterizado situação de anômala superposição das esferas de incidência referentes ao ICMS e ao AFRMM.

Assim sendo, Sr. Presidente, tendo presentes

*Supremo Tribunal Federal*

RE 177.137-2 RS

962

estas breves considerações, **acompanho** o douto voto proferido pelo em. Relator, **não conhecendo** do recurso extraordinário ora em julgamento.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a long horizontal stroke.

/csf.

/jdm.

/llpc.

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

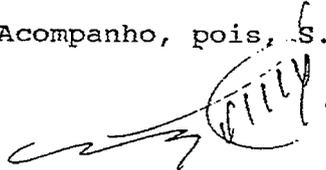
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -**

A contribuição em questão, ditada pela intervenção do Estado no domínio econômico, foi recebida pelo ordenamento constitucional vigente, como ficou demonstrado no voto do eminente Relator. E a norma da Constituição, que proíbe a coincidência de base de cálculo, para impostos e taxas, não se aplica à hipótese tributária da contribuição.

Acompanho, pois, S. Ex<sup>ª</sup>.



01865050  
04371770  
01373060  
01400990

24.05.95  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRIBUNAL PLENO  
Nº 01771372/210

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Tal como no regime constitucional anterior, no sistema da Carta de 1988, prevêem-se quais entidades distintas: impostos, taxas e contribuições. Está no art. 149 da Constituição: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No início da década de 1970, como relator de feito, no Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de referência à Taxa de Melhoramentos dos Portos e sua constitucionalidade, já sustentei o caráter de contribuição especial da aludida impositividade, não a considerando assim como imposto, nem taxa ("in" Rev. da Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, vol. 4, ano 1972).

Não tive como distinta a natureza da exigência, com a transformação da TMP em AFRMM.

Penso, dessa maneira, que, à vista do art. 149 da Constituição, é de ter-se como recebido o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Não são, aqui, de outra parte, invocáveis as

*J. Néri*

01865050  
04371770  
01373070  
01351080

vedações constantes dos arts. 145, § 2º, 154, I e 155, § 3º, da Constituição, consoante bem o anotou o ilustre Ministro Carlos Velloso, em seu douto voto nesta assentada.

Não tenho, pois, como reconhecer ofensa pelo acórdão ao art. 155, § 2º, "IX", "a", da Lei Magna. Não proibe a Constituição a coincidência da base de cálculo de imposto com a da contribuição, o que se veda, relativamente às taxas (CF, art. 145, § 2º).

Também no que respeita ao art 36 do ADCT de 1988, o ilustre Relator demonstrou em seu voto a inexistência de qualquer vulneração pelo acórdão recorrido.

Acompanho, assim, integralmente o voto do Relator. Não conheço do recurso extraordinário.

*J. Néri*

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, como Procurador-Geral da República sustentei que a natureza dessas contribuições era a de tributo que não se caracterizava como taxa, imposto ou contribuição de melhoria. Não tendo ocorrido qualquer modificação a esse respeito introduzida pela atual Constituição, é de manter-se a jurisprudência desta Corte.

Acompanho, pois, o eminente Relator, e não conheço do recurso extraordinário.



01865050  
04371770  
01373080  
01281100

24/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 177.137-2 RIO GRANDE DO SUL

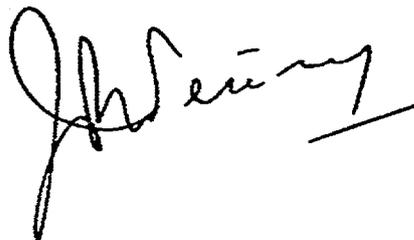
V O T O  
PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Na linha dos votos que me precederam, também entendo que, às contribuições para intervenção no domínio econômico, que não são taxas, nem impostos, não se aplicam as limitações do art. 155, § 2º e do art. 154, inciso I da Constituição Federal.

Irrelevante, pois, indagar da identidade do seu fato gerador ou da sua base de cálculo com as das hipóteses de incidência do ICMS, previstas no art. 155, § 2º, IX, a da Lei Fundamental, que é a base do recurso extraordinário. Dai resulta a recepção pela ordem constitucional superveniente das leis que instituíram e disciplinaram AFRMM, a contribuição que se discute.

Assim, não conheço do recurso.

01865050  
04371770  
01373090  
01541250



nbc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 177137-2

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECTE. : ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA  
ADV. : JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA  
ADVDS. : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
RECDA. : UNIAO FEDERAL  
ADV. : PFN - LUIS INACIO LUCENA ADAMS

Decisão: A Turma por unanimidade decidiu afetar o julgamento ao Plenário. 2a. Turma em 21-02-95.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ofereceu parecer, oralmente, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Falaram, pelo recorrente, o Professor Geraldo Ataliba e, pela recorrida, o Dr. César Saldanha Souza Júnior. Plenário, 24.5.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

01865050  
04371770  
01374000  
00001340